

PUBLICADO DOM 27/11/2003

**PARECER Nº 457/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 711/2002.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que visa a incentivar as empresas instaladas no Município a empreenderem esforços no sentido de controlar a incidência de pragas sinantrópicas nas instituições e entidades que abrigam crianças, adolescentes e idosos. O incentivo previsto consistiria na outorga de um selo, denominado "Selo de Ação Social de Controle de Pragas Sinantrópicas", que poderia eventualmente ser utilizado em ações promocionais das empresas participantes.

A propositura fundamenta-se, assim, no art. 13, inciso I da Lei Orgânica local, nos termos do qual compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, cabe ressaltar que se encontra imbuída de relevante interesse público, na medida em que compete ao Poder Público local a adoção de todas as medidas necessárias que possam favorecer à salubridade pública, incluindo-se aí a eliminação de insetos ou animais nocivos à saúde da população.

Assim, sob o aspecto jurídico nada obsta a regular tramitação da propositura, que encontra guarida nos arts. 13, inciso I e 37, "caput", todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Por todo o exposto, somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

Entretanto, a fim de adequar a propositura às regras de técnica legislativa, principalmente às previstas na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, bem como sanar vício de iniciativa presentes em disposições que atribuíam funções a órgãos do Executivo (art. 7º) e suprimir outra que especifica hipótese já constante da regra geral (art. 6º), apresenta-se o substitutivo abaixo aduzido.

**SUBSTITUTIVO Nº /2003 AO PROJETO DE LEI Nº 711/02.**

Dispõe sobre a criação do "Selo Ação Social de Controle de Pragas Sinantrópicas" e dá outras providências.

A Câmara Municipal De São Paulo, DECRETA:

Art. 1º Fica criado o "Selo Ação Social de Controle de Pragas Sinantrópicas".

Art. 2º O referido selo será outorgado pelo Executivo Municipal às empresas que desenvolverem um conjunto de ações educativas e preventivas, destinadas ao controle de pragas sinantrópicas nas instituições e entidades que abrigam crianças, adolescentes e idosos no Município de São Paulo.

Art. 3º As empresas que pretenderem a obtenção do selo de que trata esta lei deverão adotar uma instituição ou entidade, e promoverem, pelo período mínimo de um ano, as seguintes ações:

- I - controle integrado de Pragas Sinantrópicas;
- II -palestras educativas a respeito do assunto;
- III - distribuição de folhetos e cartazes informativos.

Art. 4º A adoção de que trata o artigo anterior será consubstanciada em termo de convênio a ser firmado entre a empresa que pretender a obtenção do selo e a instituição ou entidade que abriga crianças, adolescentes e idosos.

Art. 5º Todas as empresas que firmarem o convênio mencionado no artigo anterior farão jus a receber o "Selo Ação Social de Controle de Pragas Sinatrópicas", que poderá ser utilizado em ações de marketing.

Art. 6º As empresas e instituições que pretenderem a obtenção do selo de que trata esta lei deverão requerê-lo junto ao órgão competente do Executivo, enviando conjuntamente cópia autenticada do termo de convênio previsto no art. 4º.

Parágrafo Único - O órgão competente de que trata o "caput" será aquele definido em decreto do Executivo.

Art. 7º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 dias, contados da data de sua promulgação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/4/03

Augusto Campos - Presidente

Antonio Paes-Baratão - Relator

Alcides Amazonas

Carlos A. Bezerra Jr.

Celso Jatene

Goulart